

Relatório Anual de Atividades 2020-2021

*Assessoria de Repercussão
Geral e Súmulas Vinculantes*



*Relatório Anual
de Atividades
2020-2021*

*Assessoria de Repercussão
Geral e Súmulas Vinculantes*



Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República

Antônio Augusto Brandão de Aras

Vice-Procurador-Geral da República

Humberto Jacques de Medeiros

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Renato Brill de Góes

Ouvidor-Geral

Brasilino Pereira dos Santos

Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

Elizeta Maria de Paiva Ramos

Secretária-Geral

Eliana Peres Torelly de Carvalho



Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República

Relatório Anual de Atividades 2020-2021

*Assessoria de Repercussão
Geral e Súmulas Vinculantes*

MPF
Brasília/DF
2021

© 2021 – Ministério Público Federal
Todos os direitos reservados ao autor

Coordenador da Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes

Lucas Daniel Chaves de Freitas

Membros auxiliares da área cível do Gabinete do PGR

Marília Melo de Figueirêdo

Patrícia Daros Xavier

Equipe da Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes

Bruna Félix Pantuzo

Flávia Resende e Silva

Giordano Bruno Vieira de Barros

Paulo Henrique Oliveira de Castro

Viviane Cavalcante Magalhães

Equipe da Assessoria Especial Cível

Bruno Toledo Checchia

Henrique Piton Couto da Silva

Thaís Sales Alencar Ferreira

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Brasília/DF – CEP 70050-900

Tel.: +55 (61) 3105-5100

www.mpf.mp.br

Sumário

1	Introdução: Criação e Propósitos da ARESV	8
2	Atuação Estratégica e Integrada e a Criação dos Grupos de Apoio no Âmbito do MPF e MPU	9
3	Processos de Especial Relevância no Primeiro Ano de Atuação (2020-2021).....	10
3.1	Impossibilidade de os pais deixarem de vacinar os filhos com fundamento em convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais (Tema 1103).....	10
3.2	Concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva (Tema 1072).....	11
3.3	Inconstitucionalidade da limitação territorial da coisa julgada na ação civil pública (Tema 1075)	11
3.4	Constitucionalidade da previsão de recurso para a anulação da decisão de absolvição do júri contrária à prova dos autos (Tema 1087).....	12
3.5	Legalidade da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público (Tema 1043).....	13

3.6	Acordo estabelecendo prazos para realização de perícias médicas pelo INSS (Tema 1066).....	14
3.7	Limites da revista íntima de visitante em estabelecimento prisional (Tema 998).....	14
3.8	Responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido em situação de tumulto durante cobertura jornalística (Tema 1055).....	15
3.9	Inconstitucionalidade da pena estabelecida no art. 273 do Código Penal para aqueles que importam medicamento sem registro sanitário (Tema 1003).....	16
3.10	Constitucionalidade da tipificação como infração autônoma de trânsito da recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool (Tema 1079)	17
3.11	Autodeterminação confessional das testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico, sem transfusão de sangue (Tema 1069).....	17
3.12	Possibilidade do uso da ação civil pública para obstar fraude indenizatória envolvendo a propriedade de terras públicas (Tema 858).....	18
3.13	Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência (Tema 1097)	19

3.14 Inconstitucionalidade da imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar superior ao valor da Tabela do SUS, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial (Tema 1033).....	20
3.15 Legalidade da tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Civil (Tema 1034).....	21
3.16 Suspensão da vedação de recebimento de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece trabalhando em atividades nocivas à saúde para os profissionais de saúde que estejam trabalhando no combate à epidemia do novo coronavírus (Tema 709).....	22
3.17 O termo inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes (Tema 788)	23

1 Introdução: Criação e Propósitos da ARESV

Criada por meio da Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020, a Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes (ASRESV) integra a estrutura do Gabinete do Procurador-Geral da República e foi instituída com o objetivo de dar especial atenção e assessoramento jurídico especializado à atuação do Procurador-Geral da República na sistemática da repercussão geral e das súmulas vinculantes.

A ARESV presta assessoramento jurídico e elabora minutas de peças judiciais e extrajudiciais em processos e procedimentos que envolvam a aplicação dos institutos da repercussão geral e da súmula vinculante. Incumbe-lhe, ainda, prestar apoio administrativo, consultivo e de pesquisa técnico-jurídica na gestão de autos judiciais e extrajudiciais, bem como de documentos, relativos à sua área de atuação.

Em um ano de funcionamento, a Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes contribuiu de forma significativa para a redução do acervo de processos do Gabinete do Procurador-Geral da República, em especial com o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de manifestações em recursos extraordinários paradigmas da repercussão geral.

Foram produzidas, no total, até 15 de abril de 2021, 586 manifestações. Atualmente encontra-se zerado o estoque de processos em Gabinete com mais de 30 dias de permanência.

2 Atuação Estratégica e Integrada e a Criação dos Grupos de Apoio no Âmbito do MPF e MPU

A partir da publicação da Portaria PGR/MPU nº 5, de 4 de fevereiro de 2021, além do assessoramento técnico-jurídico ao Procurador-Geral da República na regular atuação processual e oferecimento de manifestações nos processos de repercussão geral e súmulas vinculantes, a Assessoria de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes passou a ter como incumbência assistir aos Grupos de Apoio à atuação do PGR na Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes, instituídos no âmbito do Ministério Público Federal (GARESV) e no âmbito do Ministério Público da União (GIARESV).

Mencionados grupos foram criados com o objetivo de auxiliar os membros e servidores do Ministério Público na condução preventiva e proativa do controle difuso de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto aos recursos extraordinários e a sistemática da repercussão geral, bem como sobre a possibilidade de uso das súmulas vinculantes.

Antes mesmo da formalização dos grupos, houve em algumas oportunidades a troca de informações com órgãos do Ministério Público da União para o robustecimento de manifestações oferecidas em processos examinados pelo Procurador-Geral da República.

Exemplos dessa interação foram as peças judiciais produzidas no RE 1.225.185 (Tema 1087) e no RE 999.435 (Tema 638), elaboradas com auxílio de subsídios apresentados, respectivamente, pelo Grupo de Apoio em causas do Tribunal do Júri (GATJ), da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e do Ministério Público do Trabalho.

Com a criação dos grupos pretende-se potencializar a interação entre os vários órgãos do Ministério Público para a atuação nas áreas de repercussão geral e súmulas vinculantes, de modo a aprimorar as atividades ministeriais ligadas ao controle difuso perante o Supremo Tribunal Federal.

No novo cenário, com o robustecimento institucional representado pelos Grupos de Apoio, a ARESV colabora com o desenvolvimento de suas atividades, voltadas à atuação integrada e estratégica dos órgãos do Ministério Público na utilização dos institutos da repercussão geral e súmulas vinculantes, de modo a propiciar melhor e mais detido acompanhamento de temas sensíveis e de interesse social.

3 Processos de Especial Relevância no Primeiro Ano de Atuação (2020-2021)

Nesse período, importantes temas foram tratados no âmbito da Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes.

3.1 Impossibilidade de os pais deixarem de vacinar os filhos com fundamento em convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais (Tema 1103)

No Tema 1103, referente à possibilidade de os pais deixarem de vacinar os filhos com fundamento em convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, o Procurador-Geral da República apontou a importância da vacinação como direito de crianças e adolescentes e obrigação dos responsáveis, consoante o princípio da absoluta prioridade e o dever de garantir a saúde coletiva, previstos em textos constitucionais, legais e convencionais.

Destacou que a não vacinação, nos termos do art. 29, parágrafo único, do Decreto 78.231/1976, apenas pode ocorrer com a apresentação de atestado médico que contraindique a aplicação da vacina, com base em critérios técnicos fidedignos.

Ponderou que, ao sopesar o direito constitucional à liberdade de convicção – seja religiosa, filosófica, existencial ou moral – do indivíduo com o direito de proteção integral da criança e do adolescente e de preservação da saúde coletiva, prevalecem estes, uma vez que indisponíveis e de ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso, na linha da manifestação, fixou as seguintes teses: *“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”*.

3.2 Concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva (Tema 1072)

No Tema 1072 da sistemática da repercussão geral examinou-se a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.

No parecer oferecido nos autos do mencionado *leading case*, ponderou a Procuradoria-Geral da República que a concessão da licença-maternidade há de se pautar pela ampla proteção conferida pela Constituição Federal à maternidade, ao melhor interesse do menor e à família.

Afirmou-se, ainda, que o fundamento para a outorga do benefício não há de se limitar ao fator biológico da gravidez, mas há de fortalecer o vínculo afetivo e promover a integração da família, enaltecendo a importância do convívio familiar.

Concluiu-se a manifestação, propondo-se a adoção pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses de repercussão geral: (i) é possível conceder-se licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial; e (ii) o direito à licença-maternidade não há de concorrer com eventual benefício análogo dentro da mesma entidade familiar.

O processo está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

3.3 Inconstitucionalidade da limitação territorial da coisa julgada na ação civil pública (Tema 1075)

Temática de evidente repercussão jurídica, sobretudo para a atuação do Ministério Público, foi tratada no RE 1.101.937 (Tema 1075), em que se discutia a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Em seu parecer, bem como nos subsequentes memoriais, defendeu o Procurador-Geral da República a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, ao enten-

dimento de que o dispositivo limita indevidamente a ação civil pública e a coisa julgada como garantias constitucionais e implica obstáculo ao acesso à Justiça e tratamento anti-isonômico aos jurisdicionados.

Tais argumentos foram reiterados na sustentação oral feita pelo Procurador-Geral da República quando do julgamento da causa pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte, em harmonia com o parecer, decidido pela inconstitucionalidade do artigo de lei e impossibilidade de limitar-se territorialmente os efeitos da decisão.

Após o início do julgamento e formada maioria pela inconstitucionalidade da norma em questão, requereu a Procuradoria-Geral da República a reconsideração da decisão mediante a qual foi decretada a suspensão nacional dos processos que versem o tema do paradigma. Tal pedido foi acolhido pelo Relator que revogou a determinação de sobrestamento dos processos análogos.

Ao final, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na linha da orientação ministerial, fixou as seguintes teses: “(i) *é inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original*; (ii) *em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*; e (iii) *ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas*”.

3.4 Constitucionalidade da previsão de recurso para a anulação da decisão de absolvição do júri contrária à prova dos autos (Tema 1087)

Também foi examinado o recurso extraordinário representativo do Tema 1087, referente à possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, anular a decisão absolutória baseada no quesito genérico, com fundamento na contrariedade à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelos jurados.

Em sua manifestação, argumentou o *Parquet* que a resolução do tema passa por sopesar os princípios da soberania dos vereditos, da sistemática de controle das decisões judiciais, da correlação do Estado Democrático de Direito com a exigência de memória e verdade e, ainda, com os preceitos do contraditório, da condução dialética do processo, da paridade de armas e do devido processo legal.

Asseverou que o pressuposto da soberania dos veredictos há de ser lido em harmonia e de forma sistêmica com a ordem jurídico-constitucional, de maneira que não haja esvaziamento ou afronta aos demais ditames constitucionais ligados ao processo penal.

Propôs, tanto no parecer como em subsequentes memoriais, seja fixada tese pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a soberania dos veredictos do Júri a possibilidade de o Tribunal anular a decisão absolutória baseada no quesito genérico.

3.5 Legalidade da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público (Tema 1043)

No *leading case* do Tema 1043 foi analisada a possibilidade de utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público.

No parecer e memorial oferecidos naqueles autos, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República no sentido de que se admite o uso da delação premiada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público.

Ressaltou-se que, embora a Lei 8.429/1992 tenha caráter e sanções afetos ao âmbito civil e a colaboração premiada seja voltada, predominantemente, à esfera criminal, as inovações trazidas ao ordenamento processual pelo Código de Processo Civil de 2015 e a cláusula geral de negociação sobre o procedimento autorizam a utilização do acordo de colaboração nas investigações por ato de improbidade administrativa.

Ponderou-se que a celebração de acordos de colaboração premiada em ações civis por improbidade administrativa constitui importante instrumento de combate à corrupção e favorece a proteção do patrimônio público, traduzindo-se em efetiva preservação do interesse público.

O feito foi incluído na pauta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo julgamento previsto para o próximo mês de maio.

3.6 Acordo estabelecendo prazos para realização de perícias médicas pelo INSS (Tema 1066)

No recurso extraordinário representativo do Tema 1066, em que se discutia a possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorresse no prazo, após tratativas de grupo de trabalho interinstitucional, a Procuradoria-Geral da República e a autarquia previdenciária apresentaram termo de acordo judicial para homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

Grupo de trabalho, composto por representantes do Ministério Público Federal, do INSS, da Secretaria de Previdência, da Defensoria Pública da União, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, formado no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, iniciou diálogos para a solução consensual da questão com o intuito de encontrar uma alternativa que, de um lado, garantisse aos beneficiários da previdência social a realização das perícias necessárias em prazo razoável e, de outro, possibilitasse ao INSS prévia programação para a promoção de medidas que pudessem melhorar a estrutura de atendimento aos segurados, sem imposições judiciais que causassem tumulto administrativo e prejuízo à prestação dos serviços.

O termo de acordo foi homologado pela Corte, que assentou seguir o acordo ao encontro das disposições do Código de Processo Civil, que elegeu a solução consensual dos conflitos como princípio fundamental do processo, bem como atender às previsões da Lei da Ação Civil Pública, mostrando-se de relevante interesse público.

3.7 Limites da revista íntima de visitante em estabelecimento prisional (Tema 998)

O Tema 998 também já foi objeto de manifestação da Procuradoria-Geral da República. A controvérsia é relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.

Eis as teses sugeridas à Suprema Corte: (I) é inconstitucional a revista íntima como protocolo geral de ingresso nos presídios; (II) é constitucional a possibilidade de realização de revista íntima em caráter excepcional quando (i) o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista seja submetida a determinados equipamentos de revista eletrônica, ou (ii) quando, após revista eletrônica, subsista fundada e objetiva suspeita de porte de objetos ou substâncias cuja entrada em presídios seja proibida; e (III) A revista íntima excepcional há de observar ao menos às seguintes condicionantes: (i) ter a concordância da pessoa a ser revista, (ii) ser realizada em local reservado, por agente prisional do mesmo gênero do revistado, que cuidará de preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante, (iii) vedar-se o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos, esforços físicos repetitivos e a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais do revistado, (iv) facultar-se o acompanhamento do ato por pessoa de confiança do revistado; (IV) é admitida a inspeção de órgãos genitais apenas quando absolutamente necessária e imprescindível para alcançar objetivo legítimo em caso específico, concretamente e previamente fundamentada; e (V) é insuficiente para tornar ilícita a prova o fato de ter sido produzida em revista íntima, nada obstante os termos em que realizada possam influenciar no juízo sobre a licitude da prova.

3.8 Responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido em situação de tumulto durante cobertura jornalística (Tema 1055)

No Tema 1055, a Procuradoria-Geral da República destacou que a atuação estatal há de guiar-se pelo princípio da supremacia do interesse público, respeitando os direitos fundamentais e guardando adequação dos meios empregados com o fim colimado, sem desbordar dos limites que o ordenamento jurídico lhe impõe. Ressaltou que é obrigação do Estado, responsável direto pela conduta de seus agentes, garantir a todas as pessoas os direitos fundamentais de segurança, de reunião sem armas, de informação, e de liberdade de expressão e de imprensa.

Ao final, sugeriu a seguinte tese de repercussão geral: o mero fato de jornalista encontrar-se em manifestação em que ocorrer tumulto é insuficiente para caracterizar a culpa exclusiva da vítima e afastar

a responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por seus agentes, tendo em conta os direitos fundamentais de reunião sem armas, de informação, de segurança e de liberdade de imprensa, bem como a obrigação do Estado em garanti-los.

O recurso já foi julgado pela Suprema Corte, que fixou a seguinte tese: “*viola o direito ao exercício profissional, o direito-dever de informar, conclusão sobre a culpa exclusiva de profissional da imprensa que, ao realizar cobertura jornalística de manifestação pública, é ferido por agente da força de segurança*”.

3.9 *Inconstitucionalidade da pena estabelecida no art. 273 do Código Penal para aqueles que importam medicamento sem registro sanitário (Tema 1003)*

Sobre o Tema 1003, referente à constitucionalidade do art. 273 do Código Penal para aqueles que importam medicamento sem registro sanitário, o Procurador-Geral da República destacou que a intervenção estatal por meio do Direito Penal há de ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo ao legislador a obrigação de observar tal princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

Defendeu que o crime tipificado no art. 273 do Código Penal, de perigo abstrato, é incompatível com a pena abstratamente a ele cominada – de 10 a 15 anos de reclusão –, especialmente se comparado com o crime de tráfico de drogas, notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. Ressaltou que, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta prevista no referido dispositivo legal.

A Suprema Corte julgou o recurso, fixando a seguinte tese: “*É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)*”.

3.10 Constitucionalidade da tipificação como infração autônoma de trânsito da recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool (Tema 1079)

Em memoriais sobre o Tema 1079, referente à constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool, o Procurador-Geral da República defendeu a higidez da previsão legal.

Ressaltou que a norma em discussão não é de natureza penal, mas administrativa. Entendeu legítima a preocupação do legislador em conferir tratamento mais austero àquele que, na condução de veículo, sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, expõe a perigo os direitos à vida, à saúde e à segurança no trânsito.

Sugeriu, ao final, a fixação da seguinte tese: é constitucional o artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool, por configurar norma de natureza administrativa, não ferindo, portanto, garantias processuais penais, como a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação.

3.11 Autodeterminação confessional das testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico, sem transfusão de sangue (Tema 1069)

No Tema 1069, relativo ao direito de autodeterminação confessional das testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico, sem transfusão de sangue, o Procurador-Geral da República apontou que o direito de escolha do tratamento médico pelo paciente, por motivos religiosos, há de ser respeitado, no exercício de sua autonomia e liberdade individual, quando existente forma de tratamento alternativa eficaz.

Salientou que a realização de procedimento médico, sem a utilização de hemoderivados ou de outra medida excepcional, há de ser atestada como viável pela equipe médica responsável e acompanhada do consentimento esclarecido do indivíduo que irá submeter-se ao procedimento acerca de seus riscos.

Afirmou, ainda, que a recusa a tratamento de saúde por convicção religiosa, há de estar delimitada no âmbito individual, sem que haja o envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes e risco à saúde pública e à coletividade.

Concluiu-se a manifestação, propondo-se a adoção pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses de repercussão geral: (i) é permitido ao paciente recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos, como manifestação positiva de sua autodeterminação e de sua liberdade de crença; (ii) a recusa a tratamento de saúde, por motivos religiosos, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente; ao não envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes; e à ausência de risco à saúde pública e à coletividade; e (iii) é possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

3.12 Possibilidade do uso da ação civil pública para obstar fraude indenizatória envolvendo a propriedade de terras públicas (Tema 858)

No parecer oferecido nos autos do RE 1.010.819 (Tema 858), sobre a aptidão ou não da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para ajuizamento da rescisória, ponderou o Procurador-Geral da República que inexistiu formação de coisa julgada na ação de desapropriação em relação ao domínio das terras expropriadas quando tal questão não foi discutida no processo, que se deteve à análise do decreto expropriatório e do valor de indenização.

Destacou que a ação civil pública é instrumento adequado para declarar nulidade de ato constitucional lesivo ao patrimônio público, evitando o pagamento de indenizações por terrenos que já pertencem à União.

Pontuou que o poder geral de cautela do Judiciário autoriza que o Juízo, diante das evidências de que a sentença que fixou a indenização para a desapropriação se assentou em premissa fática falsa e que as terras expropriadas pertencem à União, cautelarmente suspenda a liberação dos valores de indenização, para evitar prejuízo sem causa ao erário e enriquecimento ilícito dos expropriados.

Concluiu-se a manifestação, propondo-se a adoção pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses de repercussão geral: (i) inexistência de formação de coisa julgada na ação de desapropriação em relação ao domínio da gleba desapropriada quando tal questão não foi objeto de efetiva discussão na ação de desapropriação, em especial em relação à alegação de ser pública a propriedade, pois dotado o bem público do atributo da imprescritibilidade; (ii) a ação civil pública é instrumento idôneo para obstar o levantamento da indenização, e das demais verbas dela resultantes, fixadas em ação de desapropriação já encerrada e cuja sentença está embasada em premissa fática falsa em relação ao domínio, com efeitos lesivos ao patrimônio público, mesmo após decorrido o biênio da rescisória; e (iii) a pendência de ação judicial em que se discute a totalidade do valor da indenização, ante o debate acerca da dominialidade da área expropriada, impede o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em conta que a aferição da sucumbência é impactada pelo resultado da nova ação.

3.13 Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência (Tema 1097)

No Tema 1097, referente à possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, o Procurador-Geral da República destacou que as pessoas com deficiência são titulares de direitos previstos em textos constitucionais e convencionais, que não devem ser exercidos de maneira plena, sem discriminação.

Salientou que a assistência à saúde da criança, do adolescente e do jovem decorre da garantia de proteção integral e implementa-se por meio de políticas públicas para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental que possibilitem sua integração social.

Afirmou que servidores públicos que têm filhos ou dependentes com deficiência, especialmente quando crianças e adolescentes, poderão gozar de jornada de trabalho reduzida, considerando sua especial vulnerabilidade e a absoluta prioridade dos direitos da infância e juventude, pois o Estado há de promover prestações materiais de índole positiva para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos a esse grupo de vulneráveis.

Destacou a possibilidade de aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, considerando que o tema possui assento constitucional (arts. 196 e 227, § 1º, II), traduz direitos fundamentais com plena aplicabilidade e não implica aumento de gastos ao erário.

Ponderou que a necessidade de redução de jornada é de ser atestada por junta médica oficial, com base em critérios de concessão visando a promoção da igualdade material e não discriminação, consignando-se o quantitativo de redução de jornada, proporcional e suficiente, a fim de conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor, bem como a periodicidade de eventual reavaliação e demais medidas necessárias.

Propôs ao Supremo Tribunal Federal a adoção das seguintes teses de repercussão geral: (i) é possível a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo da remuneração, ainda que ausente previsão local nesse sentido, com base na Constituição Federal (arts. 196 e 227, § 1º, II) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com status de emenda constitucional, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, tendo em conta a obrigação de o Estado assumir conduta ativa para assegurar os direitos fundamentais de pessoas nessa condição, notadamente se crianças e adolescentes; e (ii) a necessidade da redução da jornada é de ser atestada por junta médica oficial e ser proporcional e suficiente para conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor.

3.14 Inconstitucionalidade da imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar superior ao valor da Tabela do SUS, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial (Tema 1033)

O Tema 1033 também já foi objeto de manifestação. A controvérsia é relativa à imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial e sua possível violação ao regime de contratação da rede complementar de saúde pública, conforme art. 199, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

O Procurador-Geral da República ponderou que a atividade econômica envolvendo a saúde é peculiar e sujeita a iniciativa privada uma série de limitações, regulamentações e fiscalizações por parte do Poder Público, seja integrante ou não da rede complementar do Sistema Único de Saúde.

Salientou que a aceitação pelo SUS do relatório de despesas elaborado unilateralmente poderia fazer com que Poder Público patrocinasse indiretamente a atividade econômica do estabelecimento privado, em violação ao art. 199, § 2º, da Constituição Federal.

Eis as teses sugeridas à Suprema Corte: (i) viola o regime de contratação da rede complementar de saúde pública, prevista no art. 199, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar superior ao valor da Tabela do SUS, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial; e (ii) garante-se à unidade hospitalar particular a possibilidade de comprovar administrativamente de forma detalhada e minuciosa as despesas incorridas que sejam superiores aos valores fixados na Tabela do SUS, de forma a ser regularmente ressarcida.

O processo está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

3.15 Legalidade da tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Civil (Tema 1034)

No Tema 1034, referente à possibilidade da tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Civil por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça, também manifestou-se o Procurador-Geral da República.

Acerca do tema, de especial repercussão para as funções do Ministério Público, ponderou-se que o Código de Processo Penal, por ser anterior à Constituição Federal, há de ter suas normas compatibilizadas com o modelo constitucional de processo penal, em especial as previsões sobre sistema acusatório, controle externo da atividade policial e duração razoável do processo.

Destacou o *Parquet* que o sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal, ao separar as funções de acusador e julgador, conduz à excepcionalidade da atuação do Estado-Juiz na fase investigativa, limitada às hipóteses constitucionais e legais de garantia de direitos. A tramitação do inquérito policial e a interpretação de suas disposições à luz do direito fundamental à duração razoável do processo, como

postulado da própria eficiência da Administração Pública, impele a que se evite na tramitação do apuratório procedimentos desnecessários e meramente burocráticos.

Salientou que a atribuição constitucional do controle externo da atividade policial ao Ministério Público é de ser lida como a potencializar o sistema acusatório e contemplar também a titularidade do controle externo difuso, realizado por meio da verificação da regularidade da atuação policial nos procedimentos investigativos, exceto quando o próprio ordenamento, em virtude dos bens jurídicos envolvidos, prevê também a participação do Judiciário.

Eis a tese sugerida à Suprema Corte: é constitucional a previsão de tramitação direta do inquérito policial entre Ministério Público e Polícia Civil em provimento de Corregedoria de Justiça local, por se tratar de regramento de caráter procedimental que explicita a interpretação das disposições atinentes à tramitação do inquérito policial à luz das previsões constitucionais atinentes ao sistema acusatório, ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e à duração razoável do processo, respeitadas as hipóteses de reserva de jurisdição e as garantias constitucionais dos envolvidos na investigação, pelo que inexistente afronta à competência privativa da União.

O processo está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

3.16 Suspensão da vedação de recebimento de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece trabalhando em atividades nocivas à saúde para os profissionais de saúde que estejam trabalhando no combate à epidemia do novo coronavírus (Tema 709)

Apreciando o Tema 709, relativo à possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses: “(i) é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via

administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão”.

O Procurador-Geral da República opôs embargos de declaração propondo a suspensão, liminarmente, dos efeitos da decisão, e sua modulação em relação aos profissionais de saúde essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, listados no art. 3º-J da Lei 13.979/2020, que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia do novo coronavírus ou colaborando com serviços de atendimento daqueles atingidos por ela em hospitais ou instituições congêneres, públicas ou particulares.

A inexistência dessa modulação poderia provocar pedidos de demissão dos profissionais que continuaram em atividade no combate a epidemia, a despeito de serem beneficiários da aposentadoria especial, diante da possibilidade de cessar o pagamento de sua aposentadoria e da devolução dos valores recebidos.

O pedido liminar foi acolhido pelo Ministro Relator Dias Toffoli. Os embargos de declaração estão pendentes de julgamento.

3.17 O termo inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes (Tema 788)

Por meio de memoriais, o Procurador-Geral da República manifestou-se no Tema 788, defendendo que a interpretação consistente e compatível com a Constituição Federal acerca do termo inicial da prescrição executória é aquela que a define como o trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes.

Apontou que condicionar o cumprimento da pena ao esgotamento de todos os recursos da defesa constitui fato impeditivo do direito estatal à pretensão executória e que admitir que o prazo prescricional da pretensão executória possa fluir antes do trânsito em julgado violaria a essência da ideia de prescrição, que repousa sobre a noção de inércia do titular do direito.

Acresceu que inadmitir a execução da pena enquanto não esgotadas todos os recursos da defesa, com base na presunção de inocência, também acarreta o diferimento do termo inicial do prazo prescricional para a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes.

O processo encontra-se pautado para julgamento pelo STF em 10 de junho de 2021.



MPF
Ministério Público Federal